

Acórdão: 15.646/03/2ª Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010109568-75  
Impugnante: Cia. Industrial e Agrícola Oeste de Minas  
Proc. S. Passivo: Aci Heli Coutinho/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000141555-22  
Inscr. Estadual: 372.004053.00-50  
Origem: DF/Divinópolis

### **EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO OU CONSUMO.** Acusação fiscal de aproveitamento indevido, por empresa agroindustrial, de créditos de ICMS relativos à entrada de materiais de uso ou consumo. Infração parcialmente caracterizada. Excluídas as exigências fiscais relativas às mercadorias que se enquadram no conceito de produto intermediário, bem como dos serviços de transportes a elas relacionados .

**ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – FALTA DE RECOLHIMENTO.** Falta de recolhimento do ICMS, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições de materiais de uso ou consumo. Infração parcialmente caracterizada. Excluídas as exigências fiscais relativas às mercadorias que se enquadram no conceito de produto intermediário, bem como dos serviços de transportes a elas relacionados.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – OPERAÇÃO SUBSEQÜENTE COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA.** Em regra, quando a operação subsequente está beneficiada com redução da base de cálculo, o crédito é proporcional à base de cálculo adotada. Entretanto, na saída de açúcar, é assegurada a manutenção integral do crédito do imposto, nos termos do subitem 23.3 do Anexo IV do RICMS/96, devendo-se observar que a imposição contida no subitem 23.4 refere-se somente aos créditos oriundos da entrada da “mesma mercadoria”. Exigências fiscais canceladas.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre:

“1) Falta ou recolhimento a menor do ICMS devido, em razão de aproveitamento irregular de créditos do imposto por ocasião da entrada de mercadorias destinadas a uso/consumo no estabelecimento;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) Falta de recolhimento do diferencial de alíquota, relativamente às entradas referidas no item anterior;

3) Falta ou recolhimento a menor do ICMS devido no período, em razão da não realização de estornos dos créditos excedentes do imposto, na proporção das saídas promovidas com o benefício da redução da base de cálculo do ICMS, consoante o disposto no Art. 32, inciso IV da Lei 6.763/75 e Art. 71, inciso IV, c/c o Item 23, subitem 23.4 do Anexo IV, estes do Decreto 38.104/96 que aprovou o RICMS/MG.”  
(Relatório do AI – fls. 3/4)

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 54/116, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 193/206.

A Auditoria Fiscal exara Despacho Interlocutório (fls. 209), o qual é cumprido pela Autuada às fls. 213/228.

São abertas vistas ao Fisco, que se manifesta às fls. 231.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 232/246, opina pela procedência parcial do lançamento.

Em sessão realizada em 28/10/03, presidida pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões e José Eymard Costa, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 11/11/03.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio (revisora) e Antônio César Ribeiro (relator) pela procedência parcial do lançamento. Pela Impugnante, sustenta oralmente a Dra. Débora Aguiar e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Élcio Reis.

---

### **DECISÃO**

A autuação originou-se da constatação, mediante verificação fiscal analítica, atinente ao período de 01/08/2000 a 31/08/2001, das seguintes irregularidades:

1) Falta ou recolhimento a menor do ICMS devido, em razão de aproveitamento irregular de créditos do imposto por ocasião da entrada de mercadorias destinadas a uso/consumo no estabelecimento;

2) Falta de recolhimento do diferencial de alíquota, relativamente às entradas referidas no item anterior;

3) Falta ou recolhimento a menor do ICMS devido no período, em razão da não realização de estornos dos créditos excedentes do imposto, na proporção das saídas promovidas com o benefício da redução da base de cálculo do ICMS, consoante o

disposto no Art. 32, inciso IV da Lei 6.763/75 e Art. 71, inciso IV, c/c o item 23, subitem 23.4 do Anexo IV, do RICMS/96.

As irregularidades 1 e 3 ensejaram a recomposição da conta gráfica, conforme demonstrativo de fls. 13.

### **1- Da apropriação de créditos por aquisições de material de uso/consumo**

Primeiramente, cumpre esclarecer que as questões levantadas pela defesa que versam sobre inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo deixarão de ser apreciadas, tendo em vista o disposto no art. 88, inciso I, da CLTA/MG.

Os materiais cujos créditos por aquisições foram glosados estão relacionados nos Quadros 1 (fls. 17/21) e 3 (fls. 30/36), tendo o Fisco esclarecido que a informação sobre aplicação dos referidos materiais foi extraída das próprias notas fiscais de entrada, conforme anotações constantes das mesmas.

Os estornos efetuados estão fundamentados no art. 70, inciso III, do RICMS/96 (vigente à época), que dispõe que *“fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2002, de bens destinados a uso ou consumo do estabelecimento ...”*

A Impugnante contesta o procedimento do Fisco, alegando que os produtos em apreço são efetivamente produtos intermediários.

A questão da classificação dos bens como produto intermediário ou material de uso ou consumo deve ser analisada de acordo com o que prevê a norma tributária. Assim, deve ser observado o disposto no art. 66, § 1º, item 2.2, do RICMS/96 (vigente à época) e na Instrução Normativa SLT 01/86.

Segundo esses normativos, produto intermediário é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integra-se ao novo produto, e também o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido **imediate e integralmente** no curso da industrialização.

Passemos, então, a uma análise detalhada dos autos:

#### **Soda Cáustica em Escama, Soda Cáustica em Solução, Optisperse AP 4655, Foodpro OLC 9869 e Líquido Dispersante**

Esses produtos, segundo descrição da própria Impugnante, são utilizados no tratamento da água industrial, limpeza de tubulações, caldeiras e dutos. Como se vê, a participação de tais produtos não se dá em linha central de produção. Portanto, não se enquadram no conceito de produto intermediário e não geram crédito do imposto. Até a Consulta 138/94, inserta na Impugnação, labora nesse sentido:

“... E OS PRODUTOS QUÍMICOS UTILIZADOS NA CALDEIRA E NA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA, NÃO GERAM CRÉDITO DO IMPOSTO, VEZ QUE, PARA EFEITO DE ENQUADRAMENTO DE DETERMINADO PRODUTO COMO INTERMEDIÁRIO, É INDISPENSÁVEL QUE SUA PARTICIPAÇÃO SE DÊ NUM PONTO QUALQUER DA LINHA CENTRAL DE PRODUÇÃO, E NUNCA MARGINALMENTE OU EM LINHAS INDEPENDENTES.”

### **Ácido Sulfúrico e Kamoran**

São produtos químicos utilizados na fermentação, conforme esclarecimentos constantes da Impugnação e dos Quadros 1 e 3. São consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização, sendo considerados produtos intermediários. Logo, ensejam direito ao aproveitamento de crédito de ICMS. Confirma esse entendimento a já citada Consulta 138/94:

“EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 144, II, “B” DO RICMS E NA IN SLT/SRE 01/86, A CONSULENTE PODERÁ ABATER DO IMPOSTO INCIDENTE NAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO, SOB A FORMA DE CRÉDITO, O VALOR DO ICMS CORRETAMENTE DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE LENHA DE EUCALIPTO UTILIZADA NA COMBUSTÃO NA CALDEIRA, **PRODUTOS QUÍMICOS EMPREGADOS NA FERMENTAÇÃO ....**” (GRIFOS NOSSOS)

### **Eletrodo/Eletrodo EC, Essen CCR/Essen DUR e Eletrodo FX 1060-RS**

São todos eletrodos especiais, utilizados, conforme aduz a própria Impugnante, para reconstituição de partes de peças que se desgastam, naturalmente, durante o processo industrial e, portanto, não podem ser considerados produtos intermediários, sendo legítimo o estorno dos créditos.

### **Óleo diesel**

No tocante ao estorno de crédito referente às aquisições de óleo diesel, é importante considerar que a Autuada é uma agroindústria, que desenvolve, sob uma mesma inscrição, as atividades de produção da cana-de-açúcar e industrialização (açúcar e álcool).

Vale recordar que até 03/03/97, a legislação exigia inscrições distintas em relação ao estabelecimento industrial e o de produção rural, ainda que do mesmo titular e situados na mesma área. Com a edição do Decreto nº 38.683, de 03/03/97 (MG de 04), que deu nova redação ao art. 59 do RICMS/96, passou-se a exigir uma única inscrição para estabelecimento que na mesma área explore atividades de produtor rural e industrial, considerando-se, para codificação e classificação, a principal atividade econômica do estabelecimento (art. 101 do RICMS/96).

Portanto, são distintas as atividades desenvolvidas pela Autuada (produção da cana e industrialização), sendo que em ambas haverá a linha principal e a linha marginal de produção.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso, integram o processo produtivo da cana, as fases de preparo da terra e plantio da cana, irrigação e corte. Carregamento e transporte são considerados linha marginal de produção. Sendo assim, a Impugnante tem direito ao crédito relativo ao óleo diesel empregado como combustível das máquinas e implementos agrícolas utilizados na linha principal de produção (preparo da terra e plantio da cana, irrigação e corte). Esse entendimento é corroborado pela Consulta de Contribuinte nº 201/99:

“NO QUE SE REFERE AO ÓLEO COMBUSTÍVEL, TEMOS COMO CORRETA A APROPRIAÇÃO RELATIVA A SUA AQUISIÇÃO, QUANDO AS MÁQUINAS ESTIVEREM SENDO UTILIZADAS NA LINHA PRINCIPAL DE PRODUÇÃO (ARAÇÃO, GRADAGEM, PULVERIZAÇÃO, IRRIGAÇÃO, COLHEITA, ETC.)”

Registre-se, por oportuno, que este Egrégio Conselho de Contribuintes já decidiu a matéria em questão segundo o entendimento ora expresso, através do acórdão 14.891/2001/1ª, relativo ao AI 01.000137315.71, lavrado contra a mesma empresa ora Impugnante.

### **Óleos Lubrificantes/Hidráulicos, Filtros para Veículo e Máquinas, Pneus, Câmaras de Ar, Protetores, Manchões, Lonas de Freio e Gasolina**

São materiais destinados a uso e consumo nos veículos e máquinas da Impugnante, e, portanto, não geram crédito de ICMS, estando correto o estorno efetuado.

### **Tela de Aço Inox, Chapa Perfurada de Aço Inox, Tela Filtrante Dryft, Chapa Inox 304 Microperfurada, Tela Sintética para Filtração e Segmento de Níquel Puro Kont 12, CH 304, Chapa de Ferro perfurada ¼ e Chapa inox 3/16**

Pela descrição apresentada às fls. 91/94, resta caracterizado o enquadramento das mercadorias acima listadas no conceito de produto intermediário. A utilização se dá na linha central de produção, com atuação particularizada, essencial e específica, há o contato direto com o produto em elaboração e também o desgaste constante (mesmo que cada um tenha um tempo de reposição maior ou menor). Tais produtos são, portanto, ocasionadores de crédito.

### **Teadit-Papelão Grafitado, Camisa para Moenda, Gaxeta Integrax, Gaxeta Quingax, Bagaceira, Pente Oscilante, Pente para Moenda, Peças Peneiras Selecionar/ T. Cent Wasterns States e Disco Recortado 341.2F.2/Disco DR 34x12/Disco Recortado Furo 2.9/18**

São materiais que, conforme se depreende da própria descrição apresentada pela Impugnante, são consumidos durante o processo produtivo através de desgaste natural, próprio de todo e qualquer processo industrial.

A Camisa para Moenda, a Bagaceira, o Pente Oscilante e o Pente para Moenda não são consumidos **integralmente** no processo de industrialização, vez que comportam recuperação. Os demais produtos, da mesma forma, não são consumidos imediata e integralmente no processo produtivo. Embora mantenham contato físico

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

direto com o produto, não desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica dentro da linha de produção. São, todos eles, meros componentes de máquinas ou equipamentos. Portanto, correto o estorno procedido.

Vale aqui invocar novamente a Consulta de Contribuinte nº 138/94:

"DE OUTRO LADO, **NÃO IMPLICAÇÃO CRÉDITO PARA COMPENSAÇÃO COM O IMPOSTO DEVIDO NAS OPERAÇÕES SUBSEQÜENTES**, A AQUISIÇÃO DE ARGAMASSA E TIJOLOS REFRAATÓRIOS USADOS NOS REVESTIMENTOS DA CALDEIRA DE PRODUÇÃO DE VAPOR D'ÁGUA; MATERIAL ELÉTRICO INDUSTRIAL (CAPACITORES, TRANSFORMADORES, CHAVES DE PROTEÇÃO, MOTORES ELÉTRICOS, CABOS, LÂMPADAS, ELETRODOS ESPECIAIS); **CHAPAS, CANTONEIRAS, FERRO E AÇO EM GERAL PARA MANUTENÇÃO DAS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS**; TINTAS ESPECIAIS PARA TUBULAÇÃO DE MATERIAL CORROSIVO; CORREIAS INDUSTRIAIS E **MATERIAL DE DESGASTE NA MOAGEM DA CANA**, VISTO TRATAR-SE DE BENS DESTINADOS A CONSUMO OU IMOBILIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO (ART. 153, II DO RICMS), SUJEITOS A DESGASTE OU DEPRECIÇÃO PELO USO CONTÍNUO, PRÓPRIO DE TODO E QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO." (GRIFOS NOSSOS)

### **Manta Lã de Rocha, Bobinas de Alumínio e Painéis de Lã de Rocha**

Utilizados para isolamento térmico das tubulações de vapor, tais mercadorias nenhum contato têm com o produto final e não integram o mesmo na condição de elemento indispensável à sua composição. São materiais de uso e consumo, sendo legítima a glosa dos respectivos créditos.

### **Herbicidas e Formicidas**

Consumidos na lavoura, na linha central de produção, caracterizam-se como produtos intermediários e ensejam aproveitamento de créditos de ICMS. Nesse sentido já se manifestou a DOT/DLT/SRE, em resposta à Consulta de Contribuinte nº 236/92, de onde se destaca o trecho a seguir:

"EM CONSONÂNCIA COM A NORMA CONTIDA NO ART. 144, II, "B" DO RICMS, NA IN SLT/SRE 01/86 E, AINDA, COM BASE NO PRONUNCIAMENTO FISCAL RESULTANTE DE DILIGÊNCIA "IN LOCO", A CONSULENTE PODERÁ ABATER DO IMPOSTO INCIDENTE NAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO, SOB A FORMA DE CRÉDITO, O VALOR DO ICMS EFETIVAMENTE PAGO E CORRETAMENTE DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE: PRODUTOS AGRÍCOLAS (**HERBICIDAS, FORMICIDAS, FUNGICIDAS E INSETICIDAS**) EMPREGADOS NA LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR; ...."

Ante o exposto, afiguram-se indevidos os estornos dos créditos de ICMS decorrentes das aquisições dos seguintes produtos:

**Ácido Sulfúrico e Kamoran;**

Óleo Diesel consumido nas máquinas e implementos agrícolas utilizados nas seguintes fases: a) preparo da terra e plantio da cana; b) irrigação dos canaviais e c) corte da cana;

Tela de Aço Inox (fls. 216 e 217); Chapa Perfurada de Aço Inox (fls. 218); Tela Filtrante Dryft (fls. 220); Chapa Inox 304 Microperfurada (fls. 224); Tela Sintética para Filtração (fls. 226) e Segmento de Níquel Puro Kont 12 (fls. 227 e 228); CH 304, Chapa de Ferro perfurada ¼ e Chapa Inox 3/16;

**Herbicidas e Formicidas.**

Outrossim, serão excluídos das exigências fiscais os valores relativos aos serviços de transporte relacionados aos produtos cujos créditos foram mantidos, nos termos das disposições contidas no art.66, inciso I, Parte Geral do RICMS/96.

Para cálculo do crédito a que tem direito a Impugnante, relativamente ao óleo diesel, devem ser utilizadas as informações constantes da planilha de fls. 215, apresentada em atendimento ao despacho de fls. 209.

Observe-se que, ao contrário do informado às fls. 214, a nota fiscal nº 010742 (fls. 219) não se refere à **Chapa Perfurada de Aço Inox** e sim, à **Chapa de Ferro Perfurada** ¼. Da mesma forma, as notas fiscais 009533 (fls. 221), 009548 (fls. 222) , 009552 (fls. 223) e 051136 (fls. 225) não são relativas à **Chapa Inox 304 Microperfurada**, e sim, à **CH 304**.

Observe-se, ainda, que a Impugnante requereu a produção de prova pericial, sem, no entanto, formular os quesitos. Desse modo, resta prejudicado o exame do pedido, nos termos do art. 98, III, da CLTA/MG. Ademais, os elementos dos autos propiciam perfeita análise e esclarecimento da matéria.

**2- Da falta de recolhimento do diferencial de alíquota**

Esclareça-se, inicialmente, que os valores exigidos não foram levados à recomposição da conta gráfica, em estrita observância ao disposto no art. 84, III, do RICMS/96 e encontram-se demonstrados nos Quadros 5 e 6 (fls. 46/51).

O diferencial de alíquotas cobrado refere-se às aquisições interestaduais das mesmas mercadorias tratadas no item anterior.

Assim, reputa-se legítima a exigência de ICMS relativamente às aquisições de materiais de uso/consumo, em face do disposto no art. 2º, II c/c art. 43, § 1º, ambos do RICMS/96, devendo, entretanto, serem excluídas as exigências relativas àquelas mercadorias que se enquadram no conceito de produto intermediário, a saber:

- Tela de Aço Inox (fls. 216 e 217); Chapa Perfurada de Aço Inox (fls. 218); Tela Filtrante Dryft (fls. 220); Chapa Inox 304 Microperfurada (fls. 224); Tela Sintética

para Filtração (fls. 226) e Segmento de Níquel Puro Kont 12 (fls. 227 e 228); CH 304; Chapa de ferro perfurada ¼; Chapa inox 3/16;

- Herbicidas e Formicidas.

### **3- Da não realização de estornos dos créditos excedentes do imposto, na proporção das saídas promovidas com o benefício da redução da base de cálculo**

Para uma melhor análise da questão, faz-se mister uma interpretação sistemática de todo o ordenamento jurídico positivo que dispõe sobre a matéria relativa à apuração e compensação do imposto.

A Constituição Federal, em seu art. 155, § 2º, dispõe que:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, **salvo determinação em contrário da legislação:**

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores; (g.n.)

A LC nº 87/96, por sua vez, disciplinou o regime de compensação do imposto, especificamente sobre a matéria em exame, da seguinte forma:

“Art. 20- .....

§ 3º- É vedado o crédito relativo à mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;”



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º- Deliberação dos Estados, na forma do artigo 28, poderá dispor que não se aplique, no todo ou em parte, a vedação prevista no parágrafo anterior." (g.n)

Nesse sentido, a Lei 6763/75 prescreveu:

Art. 31- Não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subseqüentes:

II- o imposto relativo à operação ou à prestação, quando a operação ou a prestação subseqüente, com a mesma mercadoria ou com outra dela resultante, inclusive a utilizada na produção, na geração ou na extração, estiverem beneficiadas por isenção ou não-incidência, exceto, observado o disposto no § 3º do artigo 32, quando destinada a exportação para o exterior;

§ 1º- Salvo determinação em contrário da legislação tributária, quando a operação ou a prestação subseqüente estiver beneficiada com redução da base de cálculo, o crédito será proporcional à base de cálculo adotada. (g.n.)

Percebe-se que a Lei Ordinária, nos limites definidos pela Lei Complementar, introduziu a redução da base de cálculo como isenção parcial, entendimento dominante da doutrina.

O RICMS/96 ratificou a Lei 6763/75:

Art. 70- .....

§ 1º - Salvo determinação em contrário da legislação tributária, quando a operação ou prestação subseqüente estiver beneficiada com redução da base de cálculo, o crédito será proporcional à base de cálculo adotada. (g.n.)

Indubitavelmente, conclui-se que a redução da base de cálculo, por se tratar de dispensa de pagamento do imposto, enquadra-se nas normas advindas da Constituição Federal e da Lei Complementar 87/96, estando tal entendimento consagrado na legislação estadual, a teor do artigo 31, § 1º, da Lei 6763/75, bem como regulamentado no artigo 70, § 1º, do RICMS/96.

Nesse contexto, via de regra, é vedado o aproveitamento integral do crédito de ICMS, quando a operação subseqüente estiver beneficiada com a redução da base de cálculo.

Entretanto, conforme assinalado em todos os comandos legais transcritos, há previsão de exceções, desde que instituídas na legislação tributária, o que torna imprescindível a invocação do item 23.3, do Anexo IV, do RICMS/96, que trata da redução da base de cálculo na saída de açúcar, objeto desta controvérsia:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“23.3- Observado o disposto no subitem 23.4, é assegurada a manutenção integral do crédito do imposto.” (g.n.)

Considerando que a imposição contida no subitem 23.4 refere-se somente aos créditos oriundos da entrada da própria mercadoria, cuja saída subsequente está beneficiada com a redução da base de cálculo, infere-se que os créditos advindos da aquisição das mercadorias relacionadas nos Quadros 2 (fls. 22/29) e 4 (fls. 37/45) serão aproveitados integralmente.

Portanto, reputa-se indevido o estorno dos créditos efetuado pelo Fisco.

Relativamente às considerações da Impugnante concernentes à multa de revalidação e à taxa de juros aplicada, importa acentuar que tais acréscimos foram calculados nos termos do art. 56, II, da Lei 6.763/75 e artigos 1º e 2º da Resolução 2.880/97, sendo esses dispositivos de aplicação obrigatória por parte desse Egrégio Conselho, a teor do estatuído no artigo 88, inciso I, da CLTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 28/10/03, nos termos da Portaria 04/2001, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir das exigências fiscais: 1) além dos produtos elencados pela Auditoria Fiscal, os valores pertinentes a CH304, chapa de ferro perfurada ¼, chapa inox 3/16 e dos serviços de transporte relacionados aos produtos cujos créditos foram mantidos; 2) as pertinentes ao item 3 do Auto de Infração. Vencido, em parte, o Conselheiro José Eymard Costa que, em relação ao item 3 do Auto de Infração, mantinha as exigências fiscais apenas no tocante às saídas internas com redução da base de cálculo. Participou, também, do julgamento a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio. Presentes à sessão a Procurada da Autuada, Dra. Débora Rezende Aguiar Nunes, e o Dr. Elcio Reis, Procurador do Estado.

**Sala das Sessões, 11/11/03.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

MLR/cecs